



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000578-87.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSEVALDO PEREIRA NEGRI, é apelado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000578-87.2025.8.26.0577

APELANTE: JOSEVALDO PEREIRA NEGRI

APELADA: BANCO DIGIMAIS S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 9459

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência. Recurso da demandante. CAPITALIZAÇÃO. Alegação de abusividade. Desprovemento. Possibilidade de capitalização dos juros em período inferior ao anual, porquanto expressamente pactuada (Tema 247 do STJ). TARIFA DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de ilegalidade. Desacolhimento. Comprovação da prestação dos serviços, mediante a apresentação do registro do gravame e do laudo de vistoria do bem. Tema 958 do STJ. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada. Acolhimento. O nome da seguradora encontrava-se pré-preenchido na proposta de financiamento, sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora, configurando a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Nulidade da contratação. Tema 972 do STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à restituição em dobro. Acolhimento, eis que a prática de venda casada denota má-fé subjetiva da fornecedora. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 141/151), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por JOSEVALDO PEREIRA NEGRI em face de BANCO DIGIMAIS S/A.

Em suas razões recursais (fls. 160/182), o demandante aduz, em síntese, que **(i)** é ilícita a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro de contrato, pois não foi comprovada a prestação dos respectivos serviços; **(ii)** o seguro prestamista foi ofertado mediante venda casada; **(iii)** é vedada a capitalização dos juros; **(iv)** deve ser realizado o recálculo do IOF, ante a cobrança indevida dos valores em questão; **(v)** a restituição dos valores cobrados indevidamente deve se dar de forma

dobradas.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 66).

Contrarrazões (fls. 186/196).

É o relatório.

Pois bem.

É pacificado que nos contratos firmados após a edição da MP nº 1963-17/2000, é válida a capitalização de juros em periodicidade **inferior à anual**, desde que expressamente prevista.

Entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente.

No ponto, o Tema 247 do STJ, que assim dispõe: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.*”

Desse modo, não cabe falar em violação ao dever de informação previsto no CDC, posto que a capitalização diária de juros foi prevista de forma expressa no contrato.

A tarifa de registro, por seu turno, restou comprovada por meio do registro de gravame (fl. 140), não havendo ilicitude, portanto, na cobrança, nos termos do Tema 958 do STJ.

Quanto à tarifa de avaliação, o banco demonstrou a efetiva avaliação à fl. 137, não havendo ilegalidade na cobrança.

Já em relação ao seguro, observa-se que o nome da seguradora se encontrava pré-preenchido na cláusula de opção pelo

seguro na proposta de financiamento (fl. 132), o que tolheu a liberdade do consumidor, configurando a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC).

Reconhecida a nulidade do seguro, a restituição dos valores pagos deve se dar na forma dobrada, tendo em vista que a prática de venda casada denota má-fé da fornecedora.

Assiste razão ao apelante, outrossim, quanto à necessidade de que o saldo devedor do contrato seja recalculado em função da exclusão do seguro prestamista, incluindo os seus reflexos no IOF e em eventuais outros encargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença, no ponto, e **(i)** declarar nulo o contrato de seguro prestamista e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC; **(ii)** caso não tenha ocorrido a quitação dos contratos, as referidas rubricas, bem como os respectivos reflexos em tributos e outros encargos, deverão ser excluídas das parcelas vincendas, facultada a compensação com o saldo devedor resultante.

Sendo mínima a sucumbência do apelado, ficam mantidos os honorários como fixados em primeiro grau, por força do artigo 86, § único, do CPC.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR